



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000
CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Virgínia, MG, 07 de fevereiro de 2022.

Ofício nº. 266/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos por meio deste cumprimentar Vossa Excelência e demais vereadores nesta oportunidade em que encaminhamos, para apreciação, o Projeto de Lei Ordinária “*Autoriza o Município de Virgínia a transportar estudantes universitários e de cursos técnicos a outros municípios da região e dá outras providências.*”

A aprovação da Lei ora enviada proporcionará que o Município forneça transporte aos estudantes de ensino superior e técnico nas cidade de São Lourenço e Itamonte.

Por ser de grande importância para as finanças do Município requer o Chefe do Executivo que o Projeto de Lei seja analisado, votado e aprovado, considerando a justificativa da mensagem anexa.

Atenciosamente

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal de Virgínia

Exmo. Senhor Presidente em Exercício da Câmara de Vereadores do Município de Virgínia,

Luiz Alberto Ribeiro

Rua Oscar Porto Filho, nº. 45

Virgínia, MG - CEP: 37.465-000

PROTÓCOLO Nº 29/2022
RECEBIDO em 08/02/2022

Maria Aparecida Ribeiro
CPF: 961.075.336-16



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Mensagem nº. 45/2022

**Excelentíssimo Senhor Luiz Alberto Ribeiro,
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Virgínia.
Virgínia - Minas Gerais.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Público Municipal prestar serviço de transporte aos estudantes do ensino superior que estudam em cidades vizinhas, com o uso de veículos da frota escolar.

A aprovação deste presente Projeto se justifica, vez que, embora a Constituição tenha atribuído à União a competência para gerir o ensino superior, nada obsta que a municipalidade oportunize transporte para os cidadãos locais que desejem cursar primeira graduação em faculdade de cidades vizinhas, sendo objetivo primordial da norma o de proporcionar, de forma suplementar, meios de acesso à educação. Ademais, a qualificação acadêmica e aprimoramento técnico-profissional dos munícipes servem como instrumentos de desenvolvimento local.

A presente norma não padece de inconstitucionalidades uma vez que se atentou à boa prática administrativa, prezando pelos princípios norteadores do direito, pela proibição dos atos, inclusive evitando que sejam gastos recursos destinados à Educação Básica, respeitando o mínimo previsto de aplicação dos recursos vinculados no importe de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas líquidas.

Assim, indispensável aprovação de Lei em prol da legalidade, moralidade e transparência dos atos públicos, especialmente pelo fato de que a aprovação e sanção desta norma legal não causará qualquer dano à eficiência administrativa, princípio consagrado pelo Art. 37 da Constituição Federal, uma vez que não haverá prejuízo ao transporte escolar municipal para educação básica.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000
CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 45 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Autoriza o Município de Virgínia a transportar estudantes universitários e de cursos técnicos a outros municípios da região e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Virgínia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Virgínia fica autorizado a oferecer transporte escolar aos alunos do ensino superior, nos termos previstos nesta lei.

Parágrafo Único: Havendo vagas remanescentes, poderão ser contemplados com o Programa de Transporte Universitário, estudantes de pós-graduação *latu sensu* (especialização e MBA), e de pós-graduação *stricto sensu* (programas de mestrado e doutorado), respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O Programa de Transporte Universitário contemplará rotas de segunda a sexta-feira, durante os dias letivos, em horários pré-estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação para os estudantes que estejam frequentando regularmente as aulas em instituições de ensino em cidades próximas.

§1º - As cidades atendidas pelo Programa de Transporte Universitário serão delimitadas no Edital de Inscrição.

§2º - O transporte escolar previsto nesta Lei garantirá ao acadêmico o trajeto de ida e volta, cabendo ao Município estabelecer pontos comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 3º - As inscrições dos estudantes no Programa de Transporte Universitário serão realizadas, nas datas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação, através de Edital de Inscrição, que será disponibilizado em todos os meios oficiais de comunicação do Município.

Art. 4º - A seleção dos estudantes para utilização do Transporte Universitário ocorrerá nos termos do Edital elaborado pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 5º - O Departamento Municipal de Educação poderá solicitar todos documentos que julgar necessários para avaliação da concessão do benefício, os quais constarão do Edital de Inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 6º - Para permanecer no Programa de Transporte Universitário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação, o estudante beneficiário deverá cumprir os requisitos de frequência e desempenho acadêmico desta Lei, além de outros previstos em Edital.

Parágrafo Único: todos os acadêmicos contemplados pelo Programa de Transporte Universitário deverão, ao final de cada semestre:

I - apresentar declaração de frequência, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas, emitida pela instituição de ensino, para comprovação da assiduidade;

II – comprovar aproveitamento regular no curso matriculado, através de declaração de aprovação em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas, fornecida pela instituição de ensino;

Art. 7º - Será automaticamente desligado do Programa o estudante que:

I - concluir a graduação;

II - desistir do curso ou suspender (trancar) a matrícula sem prévia justificativa;

III - prestar falsas declarações;

IV - alterar a residência para outro município;

§1º - Nos casos do inciso II deste artigo, o estudante deverá comunicar o Departamento de Educação, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, o motivo da desistência e/ou suspensão do curso, sob pena de ter indeferido novo benefício pelo período de 02 (dois) anos a contar da data do desligamento.

§2º - Em caso de suspensão justificada do curso, o benefício será mantido pelo semestre correspondente ao trancamento. Iniciado novo semestre letivo sem o retorno efetivo às aulas, o estudante perderá o direito ao benefício, sendo a vaga disponibilizada para outro interessado.

§3º - Em caso de desistência justificada do curso, o estudante poderá realizar nova inscrição no Programa de Transporte quando da publicação do Edital, sem o bônus da preferência, e a concessão de novo benefício dependerá da disponibilidade de vagas e do cumprimento de todos os requisitos exigidos nesta Lei.

§4º - O desligamento decorrente da aplicação dos incisos III e IV acarretará, cumulativamente, na impossibilidade de obtenção de novo benefício, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data do desligamento.

§5º - Caberá ao Departamento Municipal de Educação o julgamento dos casos não previstos nessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 8º - O beneficiário do Programa de Transporte Universitário responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações e documentos por ele apresentados.

§1º - O aluno que, dolosamente, ocasionar dano ao veículo durante a sua utilização perderá o benefício concedido, além de ressarcir os prejuízos causados aos cofres públicos, não afastadas as implicações legais.

§2º - O perdimento do benefício referido no parágrafo anterior poderá se dar liminarmente por decisão motivada da Secretaria de Educação, enquanto durar a apuração administrativa da responsabilidade.

Art. 9º - O Transporte Universitário será realizado com uso dos veículos pertencentes a frota escolar do Município, adquiridos com recursos próprios ou advindos de convênios firmados pelo município.

Parágrafo Único: O Transporte Universitário será prestado desde que seja preenchida ao menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo utilizado.

Art. 10 - Os recursos financeiros a serem utilizados no pagamento das despesas com o Programa de Transporte Universitário serão aqueles consignados no orçamento do Município, advindos do Tesouro Municipal, sendo estes recursos próprios, não sendo permitido a utilização da verba destinada à educação básica, incluído os repasses do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.


Art. 11 – Para auxiliar no financiamento do transporte estudantil, o Município de Virgínia fica autorizado a estabelecer preço público, cujo valor e regras de pagamento serão estipulados mediante Decreto.

§1º - O usuário que encontrar-se inadimplente não será transportado e poderá perder o benefício.

§2º - A Administração Pública poderá adotar, em edital, critérios para inclusão de beneficiários de baixa renda, seja pela prática de descontos ou isenções.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virgínia, 07 de fevereiro de 2022.


Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal